



254ª Sessão

Processo nº 15414.617065/2017-51

RECORRENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. INCORPORADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) referentes ao mês de janeiro de 2014. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 22.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6331/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328946** e o código CRC **DCD99B8D**.



RECORRENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. INCORPORADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(XX.912.XXX/XXXX-58)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Mapfre Affinity Seguradora que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 70, e-doc 0497101), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 42, considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos da Resolução CNSP nº 243/2011 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da mesma norma;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 22.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação (pgs.3-6) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 76/16 (pgs. 56-60) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 179/17 (pgs. 61 e 62), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) referentes ao mês de janeiro de 2014.

Dispositivo Infringido: art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 15, pg. 59), vez que a infração está devidamente materializada como demonstrado no mapa de estudo da cobertura de provisões técnicas em moeda nacional (pg. 7).
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 27/06/2017, contra ela se insurge a Recorrente em 21/07/2017 (pgs. 107-123), requerendo a insubsistência da presente Representação devido à aplicação da Resolução CNSP 331/2015 e à inexistência de qualquer irregularidade. Subsidiariamente, requer a convalidação da pena de multa em pena de advertência ou em mera recomendação ou da fixação da pena-base no seu menor valor, aplicando-se a circunstância atenuante.
5. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 06/09/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1119082** e o código CRC **254C1A22**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.617065/2017-51

RECORRENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. INCORPORADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(XX.912.XXX/XXXX-58)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) referentes ao mês de janeiro de 2014. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (pg. 107) e por atender as formalidades que dele se exigem (pgs. 87, 89 e 123), **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 76/16 (pgs. 56-60) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 179/17 (pgs. 61 e 62). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovado o descumprimento, pela aludida sociedade, do disposto no art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966.
3. Tais fatos deram origem à Representação (pgs.3-6), referente à irregularidade mencionada, relativa à insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) referentes ao mês de janeiro de 2014.
4. Destaco que a infração está devidamente materializada, como demonstrado no mapa de estudo da cobertura de provisões técnicas em moeda nacional (pg. 7).
5. Em que pese o fato de a sociedade ter corrigido a irregularidade no mês subsequente ao do seu cometimento, tal fato não elimina o risco, por ela causado, no mês anterior, vez que as provisões apresentam um caráter volátil, variando, normalmente, mês a mês, impondo, assim, um risco de solvência à sociedade, caso não sejam devidamente constituídas em cada mês.
6. Destarte, entendo que a aludida correção não tem o condão de extinguir a infração ou a sua respectiva sanção e que a Recorrente não faz jus à circunstância atenuante por não ter eliminado efetivamente o risco causado.
7. Devido à gravidade da infração, entendo também que não cabe a convolação da pena de multa em pena de advertência ou de mera recomendação. Ademais, quanto à dosimetria aplicada, considero que foi proporcional e razoável diante das circunstâncias administrativas apresentadas.
8. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (pg. 70), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.

9. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 11/10/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1119107** e o código CRC **6081BACD**.
